



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467222 - PR (2023/0304498-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ELIANA FERREIRA PINTO  
**ADVOGADOS** : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879  
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971  
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320  
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090  
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647  
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909  
**INTERES.** : ANTÔNIO PLINTA FILHO  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic*" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467222 - PR (2023/0304498-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ELIANA FERREIRA PINTO  
**ADVOGADOS** : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879  
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971  
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320  
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090  
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647  
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909  
**INTERES.** : ANTÔNIO PLINTA FILHO  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic*" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANA FERREIRA PINTO contra decisão (fls. 183/185) proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que, "*(...) em que pese a respeitável e abalizada fundamentação consignada na r. Decisão monocrática impugnada, data máxima vênia, não merece esta prevalecer, uma vez que há precedentes dessa Egrégia Corte Superior no*

*sentido de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002" (fl. 194, e-STJ).*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 207/210.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à questão de fundo, notadamente a aplicação da taxa Selic, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

*"A controvérsia recursal tem por objeto decidir acerca da aplicabilidade da Taxa Selic sobre o débito exequendo, aparelhado por Escritura Pública de Compra e Venda.*

*Nos termos do art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

*Dito de outro modo: a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos somente será aplicada se não houver convenção a respeito ou houver determinação legal.*

*No caso, constou expressamente no título executivo extrajudicial a incidência de encargos moratórios sobre os valores das prestações firmadas, consistente em juros de mora de 1% a.a. e correção monetária de acordo com a variação do índice da caderneta pro rata die de poupança ou o IPC-R, a critério da exequente (seq. 30.2/TJ; cláusula 9ª, parágrafo único).*

***Logo, não se justifica a incidência da Taxa Selic no caso, com base no art. 406 do Código Civil, em substituição à taxa de juros expressamente contratada, porquanto não presentes seus pressupostos. (...) Outrossim, o entendimento firmado no Tema Repetitivo 112 do STJ não autoriza a incidência da Taxa Selic para o caso em pauta. Sim, porque em referido precedente concluiu-se que a taxa aludida no art. 406 do CC é a Selic; contudo, pelo próprio texto normativo, esta só irá incidir, como visto acima, se não forem convencionados os encargos moratórios ou, pressupostos estes inocorrentes nos autos. houver determinação legal [1] Desse modo, a decisão agravada comporta retificação para afastar a incidência da Taxa Selic."*** (fls. 62/63)

Com efeito, *"Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic"* (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). No mesmo sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ODORES PROVENIENTES DE ESTAÇÃO DE ESGOTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO***

*CPC/2015. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 398 E 405 DO CC. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 1.544/1995. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO.*

*(...)*

***VI - Também sem razão o particular em relação à taxa dos juros aplicável à lide, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic.***

*Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nessa senda, o dissídio jurisprudencial suscitado também não comporta acolhimento.*

***VII - Agravo interno improvido.***

*(AgInt no REsp n. 2.091.792/PR, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)*

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.***

*1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*

*2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.*

***3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.***

*Precedentes.*

*3.1. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da existência de taxa de juros pactuada entre as partes, demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos e no contrato celebrado entre as partes, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

***4. Agravo interno desprovido.***

*(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI** Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.467.222 / PR

Número Registro: 2023/0304498-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028709220008160035      0002870922000816003500657823020238160000      00289364820228160000  
00657823020238160000 28709220008160035 2870922000816003500657823020238160000 289364820228160000  
657823020238160000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA PINTO

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
NOME

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

INTERES. : ANTÔNIO PLINTA FILHO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
HIPOTECÁRIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA PINTO

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971  
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320  
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090  
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647  
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909  
INTERES. : ANTÔNIO PLINTA FILHO  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024